

A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

THE APPLICATION OF THE INVERSE DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN CASES OF THE DISSOLUTION OF MARITAL SOCIETY

Renata Menezes Borges¹
Luane Silva Nascimento²

RESUMO: A autonomia patrimonial é grande aliada para o desenvolvimento e independência das sociedades empresárias, pois garante a distinção do patrimônio da empresa do patrimônio pessoal do sócio ou empresário individual, que resulta o melhor desempenho no exercício das atividades empresariais. Contudo, no caso de comprovada fraude ou confusão patrimonial haverá a mitigação dessa autonomia patrimonial por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com vistas a garantir ao credor o recebimento do seu crédito. Além das teorias clássicas da desconsideração da personalidade jurídica é mister demonstrar a aplicabilidade da desconsideração inversa em casos de dissolução conjugal, seja no casamento ou na união estável, com o fim de buscar no patrimônio da empresa os bens pessoais dos sócios que foram ali escondidos fraudulentamente e, com isso garantir justiça na partilha de bens comuns do casal.

PALAVRAS-CHAVE: Dissolução. Sociedade Conjugal. Desconsideração Inversa. Partilha de Bens.

ABSTRACT: Patrimonial autonomy is a great ally for the development and independence of company society, since it guarantees the distinction of the company's patrimony from the personal patrimony of the partner or businessman, which results in the best performance in the exercise of business activities. However, in the case of proven fraud or patrimonial confusion will be the mitigation of this patrimonial autonomy by means of the application of the institute of disregard of the legal personality in order to guarantee to the creditor to receive his credit. In addition to the classical theories of disregarding legal personality, it is necessary to demonstrate the inverse disconsideration in cases of marital dissolution, either in marriage or in a stable union, in order to seek in the patrimony of the company the personal assets of the members who were fraudulently hidden there and, with this guaranteeing justice in the sharing of common assets of the couple.

KEYWORDS: Dissolution. Marital Society. Inverse Disregard Doctrine. Asset Sharing.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como escopo averiguar a aplicabilidade do sistema da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito da dissolução da sociedade conjugal, tendo em vista que, hodiernamente, muitos empresários têm buscado desviar e ocultar o patrimônio pessoal no patrimônio da empresa com a intenção de prejudicar o cônjuge na partilha dos bens durante o divórcio.

¹ Graduanda do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2014). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA). Anápolis, Goiás, Brasil e professora da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: luanesnascimento@sn@gmail.com.

Para isso, o trabalho abordará o conceito e diferenças da personalidade jurídica e da personalidade civil, o contexto histórico da desconsideração da personalidade jurídica e suas modalidades aplicadas no Brasil. Tecerá, ainda, as características do empresário individual e a responsabilidade ilimitada decorrente da confusão patrimonial desta modalidade.

Além disso, será apresentado o conceito de namoro, união estável e casamento no Brasil moderno, bem como especificará as modalidades de regimes de casamento e as formas de dissolução da sociedade conjugal.

Por fim, será abordado o estudo da autonomia patrimonial em contraposição à sua má utilização, bem como, a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família como mecanismo de garantir na dissolução da sociedade conjugal, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, a partilha justa e igualitária do patrimônio do casal, de acordo com o regime de casamento adotado.

1. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O presente capítulo abordará o conceito e a distinção entre a personalidade jurídica e a personalidade civil, bem como, o contexto histórico da desconsideração da personalidade jurídica e suas modalidades existentes no Brasil, além de citar as características do empresário individual, suas modalidades e forma de responsabilidade, de modo a explanar se há aplicabilidade do incidente nesse tipo societário.

1.1. Distinções entre a personalidade jurídica e a personalidade civil

Para adentrar no conceito de desconsideração da personalidade jurídica é necessário compreender os temas relacionados à personalidade civil, com o objetivo de reconhecer seus objetivos e distinções.

Nesta esteira, a personalidade jurídica é compreendida como uma entidade incorpórea de cunho empresarial que garante autonomia na vida jurídica e que tem o objetivo de resguardar e distinguir os atos e obrigações da sociedade empresária com os da pessoa natural³.

³ Conceito com fundamento na Revista Fundação Getúlio Vargas: “Vimos que a sociedade é detentora de personalidade jurídica própria e que esta autonomia tem como principais efeitos: • ser

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 216) preceitua que a pessoa jurídica:

[...] Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direito e obrigações.

A partir da leitura supra é possível entender que a personalidade jurídica consiste em uma capacitação para a pessoa jurídica diferente da pessoa natural que, de acordo com o Código Civil, é inerente ao ser.

Desse modo a personalidade civil à luz do ordenamento legal é: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002)

A partir da visão doutrinária e legislação vigente nota-se que a imposição de personalidade civil em relação a pessoa natural surge a partir do nascimento com vida⁴ diferentemente da pessoa jurídica que, para a sua constituição, necessita a inscrição no ato constitutivo⁵.

Com esse ato surge a autonomia empresarial que visa resguardar os atos e atividades empresariais, contudo, o que deveria ser empregado em favor da empresa por demasiadas vezes é aplicada em desfavor de credores ou terceiros, o que não é o objetivo principal da autonomia.

Com isso, surge a necessidade de implantar mecanismos processuais para inibir tais artimanhas, desse modo, é de suma relevância entender o evento que ocasionou o surgimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável até nos dias atuais.

considerada sujeito de direito, com capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. • o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios; • a existência jurídica independente, uma vez que a sociedade se mantém mesmo na falta dos sócios.” (GUIMARÃES, 2014, p.114)

⁴ A respeito da personalidade civil começa “no nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Arts. 353, 357, parágrafo único, 372, 377, 458, 462, 1718), que permanecem em estado potencial. Se nascer com vida adquire personalidade, mas se tal não ocorrer nenhum direito terá.” (DINIZ, 2002, p. 123).

⁵ No que tange à sua existência legal, “esta resulta do registro de seu ato constitutivo no órgão competente. Com efeito, disciplina o art. 45 do Código Civil: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. (FILHO *et al* 2017, p. 2).

1.2. Contexto histórico sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Acredita-se que a teoria da desconsideração da personalidade tem origem na Inglaterra por meio do célebre caso *Salomon vs. Salomon & Co.* julgado pela *House of Lords*⁶ – última instância - em 1897. Aponta-se que este seria o *leading case* da *Disregard Doctrine*.

O referido julgamento britânico diz respeito, resumidamente, ao caso do empresário *Aaron Salomon* que havia constituído uma empresa em conjunto com outros componentes de sua família. Ele cedeu o fundo de comércio que detinha à sociedade que fundara e recebeu, em consequência, vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube, apenas, uma ação para integrar o valor da incorporação do fundo de comércio da nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. (XAVIER, 2016, p.62-63)

Logo em seguida, a sociedade se revelou insolvável, sendo seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas e nada sobrando aos credores quirografários. O liquidante sustentou que a atividade da *company* era pessoal, do sócio *Salomon*, para limitar sua própria responsabilidade arrecadando, assim, seus bens particulares. Tal pretensão foi acolhida em 1º grau. A corte de Apelação confirmou a sentença proferida, mas a câmara dos Lordes reformou os entendimentos anteriores, sob a alegação de que a empresa havia sido validamente constituída e que não havia qualquer intuito fraudulento. Assim, inaugurou-se a doutrina da *Disregard*, que não foi aplicada no caso, em virtude da *House of Lords* ter reformado a decisão que desconsiderava a personalidade jurídica da sociedade criada por *Salomon*. (XAVIER, 2016, p.62 - 63).

Contudo, apesar de não ter havido decisão justa ao caso de Salomon o caso ficou conhecido por ter dado impulso acerca do tema⁷. Além disso, a atenção dos estudiosos e os legisladores eram voltadas a soluções, com isso, surgiu a necessidade da ampliação da desconsideração da personalidade jurídica.

⁶ *House of Lords*: Câmara de Lordes, *leading case*: Caso principal, *Disregard Doctrine*: Desconsidere a Doutrina, *Company*: Empresa ou companhia e *Disregard*: Desprezo ou ignorar. (GOOGLE, tradutor, 2019, *online*) Disponível em: <<https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=auto&tl=pt&text=Disregard>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

⁷ Saliente que: “Até então, nenhuma lei havia expressamente previsto o termo “desconsideração da personalidade jurídica”, o novo Código de Processo Civil é o primeiro a utilizá-lo.” (MENDONÇA FILHO; OLIVEIRA, *et al* 2017, p.4, *online*).

1.3. Desconsideração da personalidade jurídica: conceito

É o instrumento processual que o credor prejudicado se utiliza para satisfazer a dívida de maneira a levantar o véu que protege a pessoa física dos sócios por meio da personalidade jurídica criada, ou seja, é o meio de descobrir o que o sócio fraudador escondeu os bens da empresa em seu patrimônio particular para esquivar-se do cumprimento da dívida.

Nesse sentido, o Código Civil 2002 preceitua que:

Art.50 Em caso de **abuso de personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifo nosso) (BRASIL, 2002).

A partir do teor dispositivo legal depreende-se que é imprescindível a caracterização da intenção do sócio de burlar dívidas da empresa ou prejudicar terceiros de boa-fé, além disso, para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica será necessária a observância dos requisitos legais, para que se enquadre em uma das teorias vigentes no ordenamento pátrio que são: Teoria Maior e Teoria menor.

1.3.1. Teoria maior

Essa teoria está tipificada no artigo 50 Código Civil e é a regra geral adotada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Para sua aplicação é necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), ou seja, o simples inadimplemento não configura critério suficiente para a sua instauração.

Gladston Mamede (2019, p.166) corrobora esse entendimento:

Assim, em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessária a comprovação do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. É, necessário, portanto, comprovar que alguém – via de regra, um gerente ou administrador, praticou ato reconhecido como fraudulento ou abusivo.

Além de ser necessária a comprovação do desvio de finalidade e confusão patrimonial, segundo essa teoria, também deverão ser observados os

critérios objetivo e subjetivo e, diante disso, a Teoria Maior é a adota no ordenamento pátrio por ser a mais elaborada.

Nesse contexto, para melhor ilustrar a respeito, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 258) assim dispõe:

A Teoria “maior”, por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto indispensável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

De forma concisa, a teoria objetiva se refere à confusão patrimonial, enquanto a teoria subjetiva consiste no desvio de finalidade e nos atos fraudulentos praticados pelo sócio.

Ressalta-se que a teoria não visa a anular, desconstruir ou dissolver a sociedade, mas sim, desconsiderar momentaneamente a sua personalidade jurídica para atacar os bens e promover o cumprimento da obrigação. (GUSMÃO, 2016, p. 183)

1.3.2. Teoria menor

Essa teoria tem sido aplicada geralmente nas relações de consumo ou nas relações trabalhistas⁸, uma vez que as partes envolvidas normalmente são mais vulneráveis, assim, basta o simples inadimplemento da dívida para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, logo, não há necessidade de obediência de quaisquer outros pressupostos.

Nesse sentido, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Também foram elencadas outras situações como, abuso de direito,

⁸ Conferir: FRAUDE À EXECUÇÃO – MARCO INICIAL – DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – BENS DOS SÓCIOS. **O direito do trabalho adota a teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo certo que a mera demonstração de **inaptidão financeira é suficiente para atingir o patrimônio do sócio**. Inteligência do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) [...]. (TRT-2-AGVPET: 454001120065020 SP 00454001120065020078 A20, Relator: Rovirso Boldo, Data do julgamento: 29/01/2014, 8ª turma.). (Grifo nosso) Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta014&docId=44a3e815121fc07e8db1cb7a21600d35e54712a0&fieldName=Documento&extension=pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2019. (TRT2SP, *online*) (SÃO PAULO, 2014, *online*).

excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato entre outros, contudo, esse rol não é taxativo bastando, em regra, o mero descumprimento da dívida⁹, ou seja, nessa teoria o simples inadimplemento configura por si só a possibilidade de aplicação do instituto.

1.3.3. Modalidades de desconsideração da personalidade jurídica

No dicionário de língua portuguesa desconsiderar significa deixar de considerar¹⁰. Assim, esse instituto tem a finalidade de deixar de levar em consideração a separação entre bens particulares e bens empresariais, caso ocorra abuso de poder ¹¹ caracterizados pela fraude ou confusão patrimonial. Vejamos abaixo as suas modalidades.

1.3.3.1. Desconsideração da personalidade jurídica clássica (direta)

Consiste em desconsiderar valores ou bens adquiridos pela sociedade empresária que foram escondidos no patrimônio pessoal do sócio, esse artifício ocorre quando o sócio fraudador tem o objetivo de burlar o pagamento de dívidas ou confundir terceiros de boa-fé. Sua tipificação está no art. 50 do Código Civil que prevê a instauração com base nas teorias objetiva e subjetiva da teoria maior.

Maria Helena Diniz (2010, p. 348 *apud* MENDONÇA FILHO, *et al* 2017, p. 20) esclarece a pretensão desse artigo:

Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizada a desconsiderar, **episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução a pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa

9 Para corroborar esse entendimento o Código de Defesa do Consumidor (Art. 28): “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. [...]. (BRASIL, 2019, *online*).

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa online**. Rio de Janeiro: Nova fronteira. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/desconsiderar>>. Acesso em: 27 de mar. 2019.

¹¹ Nesse norte, a desconsideração da personalidade jurídica “só deve ser decretada quando houver a caracterização do abuso de personalidade jurídica é, pois, a noção que representa o ideal originário da *disregard doctrine*. Com efeito, somente nos casos de abuso de personalidade jurídica deve ser admitida a desconsideração.” (RAMOS, 2014, p.379).

coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifo nosso).

A partir da leitura supra é perceptível que o credor ou terceiro lesado deve buscar outros meios de adimplência e se houver insucesso, posteriormente poderá invocar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que sua incidência é verdadeira exceção.

Nesse sentido, o Prof. Sérgio Campinho esclarece que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nasceu para coibir a manipulação da pessoa jurídica por sócios e administradores inescrupulosos, com vistas à consumação de fraudes ou abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica da sociedade que lhes serve de anteparo. (CAMPINHO, 2005, p.65 *apud* GUIMARÃES, 2014, p. 116).

Além dessa forma de desconsideração da personalidade jurídica o ordenamento prevê a desconsideração inversa que será aplicável em alguns casos que serão passados a seguir.

1.3.3.2. Desconsideração inversa da personalidade jurídica (invertida)

Diversamente da teoria clássica, a desconsideração inversa consiste na possibilidade de atingir os bens da própria pessoa jurídica para reparar o ato fraudulento praticado pelo sócio. Seguirá basicamente os mesmos princípios e requisitos da desconsideração clássica (MASSON, 2016, p. 556).

Nesse caso, o empresário de má-fé transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não ser de sua propriedade, mas sim, da pessoa jurídica controladora, ou seja, transfere os valores ou bens particulares para a titularidade empresarial. (COELHO, 1987, p. 47 *apud* BRAGA, 2014, p.41).

É sabida a importância da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em suas modalidades existentes, bem como, sua capacidade de impor o adimplemento de pagamento de dívida ou resolução conflitos específicos, contudo, para a sua efetivação é necessária a observância do tipo societário de cada devedor.

Isso é relevante em razão dos vários tipos societários previstos no ordenamento brasileiro, além da figura do empresário individual cuja responsabilidade é ilimitada, ocasião em que o patrimônio pessoal é misturado com o empresarial essencialmente. Então, vejamos sucintamente a figura do empresarial individual, seja na perspectiva limitada ou ilimitada, referente à sua responsabilidade dentro da sociedade.

1.4. Dos empresários individuais

O empresário individual é aquele que exerce por si próprio a atividade empresarial, ou seja, é a própria pessoa física ou natural equiparada com a pessoa jurídica, com a aquisição do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas) como ficção jurídica para fins tributários, ou seja, para os efeitos fiscais e para imposto de renda (REQUIÃO 2009, p. 82 *apud* FRANCISCHINI, 2014, *online*).

1.4.1. Empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

O empresário individual de responsabilidade limitada é o exercício da atividade empresarial por única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País¹². Saliente-se que o EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração¹³. (BRASIL, 2002 *online*).

Nesse caso, enquanto a pessoa natural possui limitação expressa no artigo 980-A, § 2º, do Código Civil para constituir apenas uma EIRELI, as pessoas jurídicas não possuem essa restrição. Portanto, em tese, uma EIRELI que seja constituída por uma pessoa jurídica poderá constituir tantas quantas EIRELI¹⁴ pretender. (GONÇALVES O., 2018, *online*)

¹² A respeito do capital social: “O Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo” . Tal entendimento é corretíssimo. Caso contrário, sempre que houvesse alteração do valor do salário mínimo, poderia ser necessária a modificação do capital da EIRELI. Imagine-se, por exemplo, que uma EIRELI tenha sido constituída com capital social de R\$ 70 mil. Caso o salário mínimo aumentasse para R\$ 800,00, a EIRELI teria que aumentar seu capital para R\$ 80 mil.”(RAMOS, 2014, p.65).

¹³ De acordo com o art.980-A Código Civil Brasileiro.

¹⁴ O Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial esclarece também: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”(CJF,2012, *online*) (BRASIL, 2012).

Ainda sobre o artigo supra, vale ressaltar que o seu parágrafo 4º tinha a seguinte redação “somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui”. No entanto, o § 4º foi vetado por motivo de contrariedade ao interesse público, nos termos da Mensagem n.º 259/2011 enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado Federal.

Para esclarecer a razão do veto Arnold Wald e Alexandre de M. Wald (*et al* 2015, p. 38) apontaram que:

O veto se deu em razão da provável confusão interpretativa que daria ensejo à impossibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando verificados seus pressupostos. Ademais, as razões do veto esclarecem que, teleologicamente, deve ser conferido à EIRELI o mesmo tratamento dispensado às sociedades limitadas, *in verbis*: Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão “em qualquer situação”, que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Pela leitura acima, percebe-se que a EIRELI, apesar de possuir apenas um sócio, será passível da desconsideração da personalidade jurídica, vez que esse tipo empresarial é equiparado com as demais sociedades limitadas¹⁵. Contudo, no ordenamento brasileiro há também o empresário individual de responsabilidade ilimitada cujas características seguem abaixo.

1.4.2. Empresário Individual de Responsabilidade Ilimitada

Diferentemente da EIRELI, o empresário individual responde diretamente com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício da atividade econômica (inclusive seus bens pessoais), além de também não gozar da prerrogativa de limitação de responsabilidade, ou seja, a responsabilidade do empresário individual é direta e ilimitada (RAMOS, 2014, p. 61). Nesse sentido, ele não possui blindagem alguma e, por esse motivo, não há necessidade de instauração da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁵ A esse respeito o art. 980- A, § 6º prevê que “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.” Com fundamento nesse parágrafo nota-se que o empresário individual Ltda. é comparado como qualquer outro tipo societário, passível de desconsideração. (BRASIL, 2002).

2. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DE DIVÓRCIO E REGIMES DE CASAMENTO

Feitas as considerações sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passar-se-á a abordar o conceito de namoro, união estável e casamento no Brasil moderno, bem como especificará as modalidades de regimes de casamento e as formas de dissolução da sociedade conjugal.

2.1. Namoro

Trata-se da união de corpos de forma consensual, sem vínculo jurídico, com a aproximação de forma física e emocional. Apesar de não possuir efeito jurídico no status civil do casal, não significa que o respeito e fidelidade devam estar ausentes.

Nesse contexto Euclides de Oliveira (2005, p. 14) esclarece:

De qualquer forma o namoro traz ínsita a ideia de respeito mútuo e de fidelidade entre as pessoas envolvidas. Não significa estarem elas obrigadas a manter o caso, muito menos a caminho do altar. Pode haver rompimento, é comum a desistência de namoro e a sua lacrimosa, sempre na busca de um acerto na relação, que pode ou não acontecer nessa fase.

Nessa procura por respeito e fidelidade, as pessoas buscam a adaptação do namoro com o convívio mais próximo, no intuito de obter melhor conhecimento recíproco, por meio de viagens, alinhamento familiar e convívio até mesmo sob a mesma residência.

Com isso, cabe ao legislador o papel árduo de distinguir namoro de união estável em caso de conflito de direitos à luz do ordenamento jurídico.

2.2. União estável

Trata-se de um relacionamento duradouro entre duas pessoas de sexo distintos ou semelhantes, que tem como objetivo, partilhar momentos, planejamentos, cumplicidade e estabilidade familiar, gerando direitos e deveres, contudo, não se confunde com o casamento.

A respeito do reconhecimento do vínculo jurídico, o Código Civil estabelece parâmetros de relacionamentos para que possam ser considerados como união estável¹⁶.

Nesse sentido, é o disposto no artigo 1723, vejamos: “ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002)

Pela leitura do artigo supra é importante destacar a intenção de constituir uma família, por isso o simples convívio não será suficiente para configurar a união estável, sendo necessária a convivência pública e duradoura¹⁷.

Apesar da possibilidade de ser reconhecida legalmente a união estável não é considerada como casamento, embora tais institutos encontrem entre si similaridades, os mesmos não se confundem, caso contrário não haveria a prerrogativa de conversão da união estável em casamento. (CIELO; FORTES, 2010, p. 9).

2.3. Casamento

Para ensejar a definição do casamento é primordial destacar a concepção de família, bem como os elementos caracterizadores da constância do casamento que formam a sociedade conjugal e o vínculo jurídico¹⁸.

Nesse sentido, o conceito de família deve ser entendido como:

A família conjugal implica na comunhão de corpos e de interesses, personalíssimos e pessoais, eventualmente patrimoniais, criando sociedade conjugal e vínculo jurídico matrimonial e, conseqüentemente, submetendo os cônjuges a um complexo de direitos e deveres legais e convencionais. A doutrina, sempre que empreendeu tentativas de conceituar casamento, deparou-se com a difícil tarefa de congregar, numa definição, os múltiplos aspectos que compõem este instituto jurídico. O casamento é, ao mesmo tempo, o liame que une dois seres física e afetivamente, a conjunção de corpo e espírito, uma instituição moral e religiosa, uma agregação socialmente organizada, o ato jurídico que lhe dá nascimento, o estado

¹⁶ O Art.226 da Carta Magna de 88 dispõe a existência de variadas modalidades de família, bem como a reconhece como base da sociedade tendo especial proteção do Estado. Sendo assim, a união estável também é considerada família e goza de proteção constitucional. (BRASIL, 1988)

¹⁷ Desse modo, “temos para a união estável os elementos caracterizadores essenciais e os elementos caracterizadores acidentais, que são: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, como os primeiros elementos, e os segundos elementos destacam o tempo”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 429 - 436).

¹⁸ Dessa forma, “ressalta-se as diferenças entre a sociedade conjugal e vínculo matrimonial, aquela pode ser extinta pelos próprios cônjuges de maneira formal ou informal, já esse, para seu término depende da intervenção estatal”. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 53 e 54).

vincular e a sociedade conjugal por ele gerado (SAAD, 2008, p.3 *apud* PEREIRA W., 2012, p.23).

Nesse contexto, para o casamento ser válido é necessário observar os requisitos de validade do negócio jurídico, que estão insculpidos no art. 104, do Código civil, senão vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

A partir do texto legal é notório que o casamento é, de fato, um contrato que estabelece vínculo jurídico social e patrimonial entre os cônjuges, além de apresentar requisitos para ser considerado válido.

Para positivar esses direitos e deveres como em qualquer contrato, o casamento é regido por cláusulas, para isso, se faz necessária, a escolha do regime de casamento que definirá as divisões econômicas do casal. A escolha desse regime pode ser feita por meio do pacto antenupcial ou se o casal permanecer inerte será aplicado o regime automático¹⁹.

2.4. Pacto Antenupcial

De forma concisa, o pacto antenupcial consiste num contrato formal antecedente ao casamento, firmado pelos nubentes por meio de escritura pública pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, que visa estabelecer regras patrimoniais do casal de comum acordo²⁰.

Ressalta-se que essas regras do pacto antenupcial somente terá eficácia após a celebração do casamento de fato no registro civil conforme infere jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial

¹⁹ O pacto antenupcial é afirmado como um contrato por consagrados juristas, como “Silvio Rodrigues, Paulo Lôbo e Maria Helena Diniz. Sendo assim, é perfeitamente possível aplicar ao pacto antenupcial os princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC)”. (TARTUCE, 2015, p. 913).

²⁰ Conforme o preceito descrito no Código Civil de 1916, artigo 256 - “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. (BRASIL, 1916)

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. **A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.** 3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa. 4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1608590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)(Grifo nosso)(STJ, 2018, *online*). (BRASIL, 2018).

Assim sendo é indispensável a celebração do casamento para o pacto antenupcial seja válido, bem como, a eficácia do regime de casamento escolhido pelo casal, que interfere de forma direta nos casos de dissolução da sociedade conjugal. Esses regimes possuem algumas divisões e particularidades que serão apresentadas no tópico seguinte.

2.5. Regimes de casamento previstos no Código Civil / 2002

Os regimes de casamento estas estão positivados no Código Civil Brasileiro nos arts. 1.639 a 1.688 e são divididos em quatro modalidades, quais sejam: de Regimes de bens; Regime Comunhão Parcial de Bens; Regime Comunhão Universal de Bens; Regime Participação Final dos Aquestos e Regime Separação de Bens.

Saliente que os regimes elencados têm como objetivo principal disciplinar as regras de divisão, além especificar a titularidade de um determinado bem, isto é, define a propriedade e repartição sobre os bens individuais e em comum. (GALEANO, 2016, p. 186) Desse modo, merece dar ênfase às características de cada modalidade de regime nas linhas a seguir alinhavadas.

2.5.1. Regime Comunhão Parcial de Bens

Nesse regime os patrimônios adquiridos anteriormente ao casamento, serão excluídos da comunhão, no caso de dissolução da sociedade conjugal, de modo que serão acrescidos somente os bens adquiridos de forma posterior, ou seja, aqueles advindos do esforço em comum do casal.

Nessa linha Silvio Rodrigues (2004, p. 178) discorre que “é aquele que exclui da comunhão os bens que os consortes possuem ao casar ou que venham a

adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente”.

Nesse norte, o esforço comum torna-se destaque nesse regime, por isso pode ser entendido como um regime mais justo, e passou a ser adotado automaticamente em caso de omissão da vontade das partes, ao invés do regime de Comunhão Universal de Bens que prevalecia até a publicação da Lei do Divórcio nº 6151/77²¹.

Com isso, o Código Civil 2002, por força própria, introduziu em seu bojo o artigo 1640 que institui o regime da comunhão parcial como subsidiário à vontade das partes. (CHAVES, 2017, p. 3)

Ressalta-se que apesar desse acontecimento histórico, não significa que os nubentes são obrigados a adotar o regime automático, vez que, continuam com a liberdade de escolha por meio do pacto antenupcial, salvo em caso de impedimentos previstos em lei²². Assim, o regime de comunhão parcial de bens será aplicado somente em caso de ausência de manifestação para escolha²³.

A antiga modalidade automática, a Comunhão Universal de Bens é totalmente distinta no que tange à disciplina de divisão de bens em comparação com o regime automático atual, conforme se depreende das características abaixo colacionadas.

2.5.2. Regime de Comunhão Universal

O Regime de Comunhão Universal incorpora ao patrimônio em comum do casal, sem distinção entre bens adquiridos anteriormente e na constância do

²¹ O regime automático “é aquele que em caso de inércia dos nubentes ou ausência de pacto antenupcial é aplicado na comunhão do casal”. Assim dispõe o Código Civil Art. 1.640. CC “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”. (BRASIL, 2018)

²² Saliente que: “No Brasil, entretanto, essa liberdade é mitigada pela imposição do regime da separação obrigatória”. (CHAVES, 2017, p. 5)

²³ A esse respeito: “Na Itália também há muita liberdade para escolha do regime de bens, tendo sido estipulado como regime subsidiário a comunhão de bens”. Código civil italiano, “art. 159 (Del regime patrimoniale legale tra i coniugi) Il regime patrimoniale legale della famiglia, in mancanza di diversa convenzione stipulata a norma dell’art. 162, è costituito dalla comunione dei beni regolata dalla sezione III del presente capo.” (Artigo 159 – Do regime patrimonial legal entre os cônjuges – O regime patrimonial legal da família, na ausência de outro acordo celebrado nos termos do artigo 162, é a comunhão de bens regido pela seção III do presente capítulo. Tradução livre). (CHAVES, 2017, p. 5). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo_23_n.2.03.pdf. Acesso em 05 mar. 2019.

casamento, não há necessidade de comprovar bens adquiridos em esforço em comum.

Sobre esse conceito Roberto Senise Lisboa (2013, p. 144) preceitua que: “Comunhão universal de bens é o regime matrimonial por meio do qual todos os bens anteriores e posteriores à data do casamento são comunicados ao outro cônjuge, que deles passa a se tornar meeiro”.

Contudo, apesar dessa divisão patrimonial ser de fácil compreensão e divisão, o Código Civil estabelece bens que devem ser excluídos da comunhão. Senão vejamos o teor do artigo 1668 do Código Civil abaixo transcrita:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Nota-se que o legislador se atentou sobre alguns bens que não deverão ser misturados, com o intuito de evitar confusão na divisão de bens, isso decorre pelo fato de não haver regime perfeito no ordenamento pátrio para todos os casos em análise.

Com essa finalidade de distinção de bens que foram adquiridos anterior ou posteriormente, pessoais e herdados, o ordenamento brasileiro prevê mais duas modalidades de regimes, cujo mais complexo²⁴, de acordo com grandes doutrinadores é o Regime de Participação Final dos Aquestos.

²⁴ Essa complexidade para “Silvio Venosa resulta em problematizações e receio, enfatizando que “[...] por si só verifica-se que se trata de uma estrutura complexa, estruturada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades.” (VENOSA, 2011, p. 344 *apud* CAUDUCO, 2018, p. 3). Nesse mesmo entendimento: “É de execução complicada, sendo necessário que se mantenha uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para viabilizar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução. Em determinados casos, há a necessidade de realização de perícia para definir os patrimônios próprios e do casal. Na realidade, o regime não possui qualquer tradição na experiência brasileira; ele agrega elementos da comunhão parcial, separação absoluta e apuração contábil de passivo e ativo.” (DIAS, 2008, LOBO, 2010, *et al*, *apud* BLAUTH, FARIA, 2012, p. 6).

2.5.3. Regime de Participação Final dos Aquestos:

Para esclarecer sobre esse regime complexo é indispensável a compreensão do seu conceito, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 490):

Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial de bens. Nasce de convenção, dependendo, pois de pacto antenupcial. Cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto, à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Nesse contexto, constata-se que o regime de participação final dos aquestos exige interpretação temporal para análise de cada regime, assim como atenção aos cálculos em caso de eventual partilha.

Nesse sentido Maria Berenice Dias (2006, p. 210) tece os seguintes comentários sobre essa complexidade: “Normas de Difícil entendimento, gerando insegurança e muitas incertezas. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade”.

Diferente das demais modalidades de regime, o regime de participação final dos aquestos se inicia com um regime específico, qual seja, separação total de bens e após o término do casamento é aplicado o regime de comunhão parcial de bens, com isso exige maior cautela ao se fazer a partilha por ser um regime híbrido²⁵.

Nessa linha de divisão o Código Civil prevê a possibilidade de outro regime o de separação total de bens.

2.5.4. Regime de Separação total de Bens:

O regime de separação de bens consiste em manter bens particulares ou adquiridos na constância do casamento como bens individuais, ou seja, o status civil não interfere na titularidade dos bens e cada cônjuge terá como patrimônio o que estiver gravado em seu nome.

Nas palavras de Rizzardo (2006, p. 656):

²⁵ Desse modo, “efetua-se uma espécie de balanço, e aquele que se houver enriquecido menos terá direito à metade do saldo encontrado. O novo regime se configura como um misto de comunhão e de separação. A comunhão de bens não se verifica na constância do casamento, mas terá efeito meramente contábil diferido para o momento da dissolução”. (PEREIRA, 2017, p. 235 *apud* GONÇALVES, 2018, p. 487).

Constitui este um regime convencional de bens, pouco adotado, mas de igual importância que os demais. Por meio dele, os cônjuges conservam exclusivamente para si os bens que possuíam quando do casamento e aqueles que adquirem ou vão adquirir na constância do mesmo.

A partir desse regime cada cônjuge administrará seus bens conforme lhe convém, exemplo disso, a alienação dos bens imóveis sem a necessidade de outorga uxória²⁶.

Saliente-se que essa administração pode ser delegada por meio do pacto antenupcial, assim como outras medidas podem ser adotadas pelo casal, como a possibilidade de alterações nesse regime que estão previstas no Código Civil nos Arts. 1.687 a 1.652.

O artigo 1841, do Código Civil prevê as hipóteses de obrigatoriedade na adoção desse regime, e por essa razão independe a celebração do pacto antenupcial para a escolha desse regime, como ocorre nos casos da pessoa maior de 70 anos e de todos que dependerem de suprimento judicial para se casar²⁷.

A obrigatoriedade relacionada à idade do nubente levanta muitas discussões doutrinárias, vez que alguns defendem a proteção ao idoso e outros interpretam como norma inconstitucional por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A justificativa contrária à obrigatoriedade de imposição do regime é que: “Consiste em hipótese atentatória ao princípio constitucional, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. consequentemente, é inconstitucional esse ônus”. (GONÇALVES, 2018, p. 466 *apud* LÔBO, 2003, p. 242-243)

No posicionamento de Maria Helena Diniz (2012, p. 210):

²⁶ O Estatuto das Famílias n. 674/2007 prevê: “Art. 41. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, **exceto no regime da separação**: I - vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns; II - prestar fiança”. (Grifo nosso) (BRASIL, 2007). Disponível em<

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F058DACD710128010D6520430204FA88.proposicoesWeb2?codteor=831261&filename=Avulso+-PL+674/2007>. Acesso em 05 mar. 2019.

²⁷ Ao que tange a essa imposição o art. 1.641 CC prevê que: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos; (alterado pela lei 12.344/10 a idade passa a ser de 70 anos)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”. (BRASIL, 2002).

Tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente a seus bens e é plenamente capaz de exercer os atos na vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função da idade avançada do nubente, salvo o fato de se tornar mais vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo, por isso, ser alvo fácil do chamado “golpe do baú”.

Para a consagrada autora apesar do cônjuge idoso (a) ter maturidade para tomada de decisões, a medida imposta pela lei é relevante em decorrência da vulnerabilidade da pessoa nessa faixa etária. Com isso, do ponto de vista legal e doutrinário, a preocupação está em partilhar bens de forma injusta sem que haja esforço em comum.

2.6. Divórcio

O ordenamento jurídico resguarda a divisão de bens mais justa para cada cônjuge, no caso de dissolução conjugal, ou seja, a partilha de bens ocorrerá quando um ou ambos decidem em romper a sociedade conjugal e o vínculo jurídico, ou seja, optam pelo o divórcio.

Pelo exposto, divórcio é o modo de dissolução de um casamento válido, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo jurídico de uma só vez, permitindo assim, as partes realizarem novas núpcias, ou seja, consiste em um sistema uno. (CASSETTARI, 2018, p. 6)

Assim, em síntese, o divórcio consiste no rompimento da sociedade conjugal e do vínculo jurídico entre os cônjuges de forma definitiva por meio de ato jurídico pode ser realizado de duas formas: judicial ou extrajudicial.

O rompimento da sociedade conjugal e do vínculo jurídico de forma única e célere surgiu somente após a edição da emenda constitucional nº 66/10 que instituiu o divórcio de forma imediata sem necessidade de cumprimento de lapso temporal, que era requisito obrigatório segundo a previsão da Lei nº 6.515/77.

Em conformidade com a Lei n.º 6.515/77, o procedimento para obtenção do divórcio definitivo exigia primeiro a realização da separação judicial²⁸ e o

²⁸ Importante ressaltar que: “O projeto de Lei nº 7661/201031 que objetivou a revogação dos dispositivos do Código Civil de 2002 referentes à separação judicial, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, deixou bem claro em sua justificativa que o intuito do mencionado projeto de lei é adequar o Ordenamento jurídico no âmbito do Direito de Família a uma nova ordem Constitucional vigente. Salientou, ainda, o Deputado, que diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o §6º do art. 226, o instituto da separação judicial foi banido do ordenamento jurídico brasileiro.” (OTONI 2011, p.15)(BRASIL, 2002). Disponível

cumprimento do lapso temporal de dois anos estabelecido²⁹ e só posteriormente o seu transcurso seria possível requerer a conversão em divórcio.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 577) a emenda constitucional:

É um inegável avanço no tratamento jurídico das relações afetivas casamentárias, pois permitiu que os integrantes de núcleos matrimoniais desfeitos pudessem mais rapidamente realizar os seus novos projetos pessoais, junto a outros companheiros de vida.

Na sequência, o legislador disciplinou a hipótese de obtenção do divórcio pela via judicial (consensual ou litigioso) ou administrativa (extrajudicial) (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.411)³⁰ que serão expostos nas linhas que se seguem.

2.6.1. Divórcio Extrajudicial

Esse instituto permite que os cônjuges se divorciem diretamente no cartório de notas por meio da lavratura de escritura pública, que garante a realização de forma célere e sem burocracia, desde que atendidos os pressupostos legais e que não tenham filhos menores ou incapazes, nascituro e estejam de acordo com o art. 731 Novo Código Processo Civil que prevê:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 (BRASIL, 2015).

em http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/EC%2066_2010%20Div%C3%B3rcio%2023_12_2011.pdf >(acesso em 05 mar. 2019.

²⁹ Com isso, “a Emenda Constitucional n.º 66/2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição de 1988, cuja redação passou a ser singelamente: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Esse texto abriu polêmica na doutrina sobre se a separação judicial havia sido extinta em face da supressão da exigência de “prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”, a fim de que o divórcio ocorresse; (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2010, p.55) ou se teria ocorrido mera desconstitucionalização da separação judicial, que permaneceria vigente, agora, apenas no âmbito da legislação ordinária. Os defensores dessa tese baseiam-se, em certa medida, na conservação da separação judicial no atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”(CASTRO JUNIOR, 2012, p.235, *et al*, *Apud* RODRIGUES JÚNIOR, 2019, p. 80).

Ressalta-se que os incisos III e IV do art. 731 não serão aplicados nessa modalidade de dissolução da sociedade conjugal, vez que um dos requisitos, além do consenso, é a inexistência de filhos menores, nascituro ou incapazes, por isso, tendo filhos os divorciandos só poderão dissolver o casamento por meio do processo judicial.

Além dessas disposições o Novo Código Processo Civil também prevê no art. 733, § 2º que: “O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”, ou seja, há obrigatoriedade de advogado inscrito na Ordem dos Advogados Brasil ou Defensor Público para o ato, contudo, não será necessária a presença de um advogado para cada parte, bastando apenas a presença de um para ambos³¹.

Contudo, apesar da necessidade do cumprimento de tais requisitos legais, o divórcio extrajudicial é um facilitador da vida das pessoas, uma vez que é realizado em cartório, além de desafogar o excessivo volume de processos do Judiciário, mesmo que em reduzidos números, além disso, confere maior liberdade ao casal e prestígio quanto à autonomia privada. (PEREIRA, 2010, p. 46)

2.6.2. Divórcio judicial (consensual e litigioso)

Por outro lado, o divórcio judicial consiste na dissolução do casamento de forma: consensual (quando ambos estão de comum acordo a cerca do fim do casamento e outras providências, porém possuem filhos menores, nascituro ou incapaz) ou litigiosa³².

No que tange às formas de divórcio judicial, Maria Berenice Dias (2013 *apud* DEVITTE, 2015, p. 27) esclarece o cabimento do divórcio em cada caso, bem como, elucida a aplicação do acesso à justiça como garantia constitucional, senão vejamos:

³¹ Ressalta-se que: “comparecendo todos ao tabelionato, não há necessidade de apresentação de instrumento de procuração, bastando que todos firmem a escritura: partes e advogados. O acompanhamento cabe ser feito pela Defensoria Pública quando as partes se declararem pobres. Nessa hipótese, os atos notariais serão gratuitos (CPC 1.124 – A § 3.º). A gratuidade alcança também os atos registrais junto aos registros civil e imobiliário”. (DIAS, 2013, p. 327).

³² Ocorre que “o divórcio judicial litigioso na sua grande maioria gira em torno de discordâncias do casal quanto aos efeitos jurídicos do divórcio como a divisão dos bens do casal, o uso do nome, e principalmente a guarda dos filhos e alimentos”. (DEVITTE, 2015, p. 26).

Quando os cônjuges de comum acordo decidem por fim ao casamento e existem filhos menores ou incapazes precisam recorrer a forma judicial consensual, pois o fato de existirem filhos menores ou incapazes é impeditivo de se proceder o divórcio extrajudicial. Mas, mesmo inexistindo filhos menores ou incapazes, não se pode impedir o uso da via judicial, pois seria uma afronta ao princípio constitucional que assegura o acesso a justiça.

A ação de divórcio é personalíssima, logo não poderá ser proposta por terceiros, além disso, poderá ser extinta com a morte do Requerente Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 359) esclarece que:

Com a morte do requerente extingue a ação de divórcio, mesmo pendente recurso para a instância superior. Já decidiu a propósito o Superior Tribunal de Justiça que, se ocorre o “falecimento do varão antes do trânsito em julgado da decisão que concedeu o divórcio, o estado civil do cônjuge sobrevivente é de viúva, não de divorciada”.

Nesse caso, mesmo que o cônjuge sobrevivente queira o status civil de divorciado, não será possível essa denominação, isso porque o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, com isso a denominação, do estado civil será de viúvo (a), assim, é de grande relevância destacar, também, caso o divórcio seja consumado não será possível a reversão do vínculo matrimonial.

A respeito dessa impossibilidade, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal preceitua³³ que no caso de sentença homologatória de divórcio as partes, mesmo que logo após tentem manejar pedido para restabelecer o vínculo conjugal ele não será possível devido à reversibilidade prevista no Código Civil, art.1.577 não ser aplicável ao divórcio.

Pela leitura do dispositivo legal e a partir do julgado nota-se que o legislador destacou a precisão de distinguir a separação judicial do divórcio, que de maneira habitual é confundida. Também merece destaque, que após a sentença homologatória prolatada mesmo que o casal não averbe o divórcio, o rompimento da sociedade conjugal e o vínculo jurídico já foram consumados, e se caso optem em reconciliação as partes deverão realizar um novo matrimônio.

Cumprido ressaltar, ainda, que no divórcio as partes possuem a garantia constitucional de acesso à justiça, bem como, ao procedimento de divórcio em suas

³³ Conferir: (Acórdão n.1006797, 20150110023447APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 27/04/2017. p. 350-364) Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> > acesso em 19 mar. 2019.

modalidades existentes, outrossim, a irreversibilidade do status após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Ademais, é cediço que no caso de divórcio judicial as partes deverão estar acompanhadas de advogado constituído ou defensor público, igualmente, que seja dada vista ao Ministério Público para que atue no feito como fiscal da ordem jurídica e garantia dos interesses dos incapazes, bem como durante a realização de audiências para eventual acordo³⁴.

3. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Nesta parte final será apresentada a importância da autonomia patrimonial na relação conjugal e as consequências do mau uso dessa autonomia, bem como, será esclarecida a viabilidade e os requisitos para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica ao Direito de Família, com o intuito de resguardar a partilha justa dos bens comuns aos cônjuges durante o processo de dissolução da sociedade conjugal, assim como será avaliado o cabimento ou não no regime de união estável.

3.1. Da autonomia patrimonial e a viabilidade do instituto da desconsideração inversa

Para explanar sobre a viabilidade do instituto da desconsideração é de suma relevância dar ênfase, primeiro, no objetivo da personalidade jurídica, que tem como foco assegurar a distinção entre os bens pessoais dos sócios com os bens da empresa garantindo assim a independência empresarial.

Para aquisição dessa personificação se faz necessário o registro do contrato social³⁵ e com esse ato serão adquiridos atributos como: o nome empresarial com vínculo jurídico, a possibilidade de reconhecimento da pessoa jurídica como nacional, a especificação de domicílio (foro ou sede) para fins fiscais e jurídicos, a capacidade contratual em nome próprio empresarial, a existência distinta que reconhece a sociedade como autônoma e, por fim, a mais importante para

³⁴ Art. 733 CPC. “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 CPC”. (BRASIL, 2015).

³⁵ Art.1150 CC: “[...] Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.” (BRASIL, 2002).

nosso estudo que é a autonomia patrimonial, que consiste na existência de patrimônio próprio que responde por suas obrigações. (TOMAZETTE, 2017, 303/305).

Sintetizando, a autonomia patrimonial consiste em uma importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade, a depender do tipo societário adotado e, conseqüentemente, atua como importante redutor do risco empresarial. (RAMOS, 2017, p. 456).

Essa independência que advém da autonomia, na visão de Orlando de Carvalho (1976, p. 37 *apud* COUTINHO, 2006, p.105) tem finalidade específica que apresenta a ideia de “[...] que os direitos das pessoas jurídicas, não são verdadeiros ‘poderes de vontades’, mas, sim, ‘vinculações ao fim’[...]”³⁶, ou seja, para o consagrado doutrinador o objetivo principal é estabelecer fins destinados à atividade econômica da empresa e não para o mau uso.

Atentando a essa realidade, o ordenamento pátrio passou a aplicar o instituto no direito de família com o intuito de inibir tais excessos de poderes, entretanto, sua incidência é restrita³⁷, ou seja, somente será cabível em casos comprovados de fraude ou confusão patrimonial ³⁸.

Com isso, após a comprovação da fraude, a desconsideração da personalidade jurídica será imposta em desfavor do cônjuge de má-fé, no qual produzirá efeitos, nesse sentido Rolf Madaleno (2009, p. 75) esclarece que:

Desconsideração da personalidade jurídica tem o efeito de evitar que o formalismo societário sirva para encobrir uma injustiça perpetrada pelo mau

³⁶ Teoria da personificação de fim.

³⁷ Reforçando essa restrição “[...] A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de **regra de exceção**, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com **esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos do artigo 50 do Código Civil” (STJ, AgRg no AREsp n. 794.237/SP, rel.: Min. Mauro Campbell Marques. J. em: 15-3-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026569-16.2018.8.24.0900, de Rio do Sul, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-12-2018) (Grifo nosso). (SANTA CATARINA, 2016, *online*) Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> acesso 15 mar. 2019.

³⁸ Para essa linha de pensamento prevalece “a barreira da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, consagrada pelo revogado artigo 20 do Código Civil de 1916, sendo **excepcional a aplicação da desconsideração**, e devendo, portanto, serem respeitados os princípios da mais ampla defesa e do devido processo legal.” (Grifo nosso) (MADALENO, 2009, p.76).

uso societário, impedindo que sirva a personalidade jurídica como instrumento de fraude ou de abuso em acintosa **oposição à cláusula geral da boa-fé**, princípio no qual se as sentam todos os negócios jurídicos e que devem respeitar aos direitos fundamentais da pessoa humana. (Grifo nosso)

Nesse cenário é de se constatar que além de levantar o véu a desconsideração da personalidade jurídica também tem o objetivo de evitar que novas condutas de confusão patrimonial e fraude se repitam, tendo em vista o repúdio do uso da má-fé.

Com efeito, saliente-se que o abuso de direito não é apenas usado em face de credores na modalidade clássica, sendo também utilizado contra terceiros na forma oposta, ou seja, o patrimônio pessoal passa a ser confundido com o patrimônio empresarial.

3.2. Desconsideração inversa e dissolução da sociedade conjugal: possibilidade ou não?

Nessas circunstâncias com o surgimento das diversas formas de fraude e confusão patrimoniais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa.

Um exemplo prático é o caso da pessoa física que na intenção de romper o vínculo conjugal age de forma simulada e transfere os bens pessoais, a preço fictício, para a pessoa jurídica na qual é sócio (a) na expectativa de dissimular a partilha de bens em prejuízo do outro cônjuge o que, sob a óptica do Judiciário, resulta em um ato violador à ordem pública³⁹.

Nesse sentido quando o casal chega nessa fase de juízo divisório, ou seja, optam pelo divórcio ou rompimento da união estável passa a discutir a respeito dos bens que foram adquiridos conjuntamente ou individuais e, com isso, ambos os cônjuges buscam a titularidade que pressupõe ser sua por direito, entretanto, pode ocorrer do cônjuge agir de má-fé e utilizar meios para adular a meação, como citado acima.

³⁹ Exemplo verídico com comentário à decisão do consagrado Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Conferir: (REsp 1195615 / TO, relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, órgão julgador TERCEIRA TURMA, data do julgamento 21/10/2014 DJe 29/10/2014). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

Conseqüentemente, o mecanismo processual passou a ser adaptado para impedir tais condutas com o reconhecimento da desconsideração inversa, como mostra a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva [...]. (STJ, 2013 *online*) (BRASIL, 2013).

Desse modo, a desconsideração inversa ou invertida⁴⁰ “tem sido muito aplicada em questões relativas ao direito de família, em processos nos quais se percebe que um dos cônjuges desvia bens pessoais para o patrimônio de uma pessoa jurídica com a finalidade clara de afastá-los da partilha ou frustrar a execução de alimentos”. (RAMOS, 2017, p.466)

É mister destacar que a desconsideração inversa em casos de dissolução conjugal resulta na garantia de justiça na partilha de bens comuns do casal, tendo em vista que sua instauração obedece princípios e preceitos legais.

A esse respeito o informativo nº 252 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, preceitua a importância da observância da legislação pátria:

Segundo a Relatoria, o julgador monocrático entendeu que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às pessoas jurídicas para atingir bens particulares dos sócios quando devidamente comprovada a ocorrência de desvios patrimoniais da sociedade para o patrimônio pessoal dos sócios, mediante a utilização de fraude, abuso de direito ou desvio do objeto social, não é cabível na espécie, eis que o réu é pessoa física. [...] Dessa forma, **ausentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o Colegiado não admitiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica.** (Grifo nosso) (TJDFT, 2013 *online*)⁴¹ (BRASIL, 2013).

No caso supramencionado, identifica-se que o legislador indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica por se tratar de pessoa física o que dispensa a aplicação do instituto, de forma semelhante ocorre com o

⁴⁰ “A desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família.” Sinônimo de inversa nas palavras do consagrado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2003, p.45).

⁴¹ Acórdão n.648379, 20120020278815AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 197. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-252/desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-2013-requisitos-inexistentes>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

empresário individual cuja responsabilidade é ilimitada e o patrimônio é misturado ao da pessoa física essencialmente, por isso, é indispensável a análise do tipo societário, bem como suas limitações.

Contudo, ressalta-se que nos demais tipos societários há o cabimento do pedido de desconsideração, uma vez que os sócios ficam protegidos pelo manto da personalidade jurídica, desse modo, sua aplicação é específica havendo casos determinados e requisitos fixados.

3.3. Dos requisitos e procedimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica no caso de dissolução da sociedade conjugal

Primeiramente, para a instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do direito de família será inescusável a comprovação do abuso de direito levando-se em consideração as teorias subjetiva e objetiva da teoria maior adotada no Brasil, já na sequência também será imprescindível a observância do ordenamento legal, em especial o disposto do artigo 50 do Código Civil.

Além disso, é necessário comprovar a legitimidade da parte para pleitear o pedido, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que: “pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras” (STJ, 2013 *online*)⁴², ou seja, nos casos de família, em especial no divórcio ou dissolução da união estável somente o cônjuge lesado detém o direito de pleitear o pedido de desconsiderar.

Caso o pedido de desconsideração seja deferido, esta ocorrerá na modalidade inversa (invertida), isso porque a confusão patrimonial no âmbito do direito de família ocorre de forma oposta, ou seja, o bem de titularidade pessoal é transferido ou vendido para o empresarial de forma fictícia.

Para instauração dessa modalidade temos duas formas de pedido, a primeira será em petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica não havendo qualquer suspensão. (RAMOS, 2017, p. 469).

⁴² Conferir: (REsp 1236916/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1236916&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁴² Art.134 NCPC.

Já a segunda hipótese, em conformidade com o artigo 133, do NCPD, é a possibilidade do pedido de forma incidental, ou seja, a parte ou o Ministério Público poderão em qualquer fase do processo, seja, no de conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução, instaurar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que determinará a suspensão do processo principal e a abertura do contraditório⁴³. (FINKELSTEIN, 2016, p.78)

Contudo, o próprio legislador do Código Processual mitigou essa natureza incidental e o faz no § 2º do artigo 134, ao disciplinar que se a desconsideração for requerida na petição inicial não haverá instauração do incidente, e, portanto, o conhecimento do pedido seguirá o mesmo trâmite da ação principal, sem qualquer suspensão, o que favorece a celeridade e a economia processual. (FINKELSTEIN, 2016, p. 78)

Além da legitimidade caberá ao cônjuge lesado comprovar a real carência de justiça no procedimento de partilha de bens, ou seja, deve ser demonstrada a ocorrência de prejuízos sofridos.

3.3.1. Da necessidade de comprovar danos ou prejuízos causados pelo cônjuge de má-fé

Baseado em casos concretos, é possível constatar que a fraude ou confusão é praticada de forma habitual assim como também o uso da má-fé. Com isso, o cônjuge astucioso utiliza do artifício para camuflar os bens pessoais aos empresariais, entretanto sempre acaba deixando indícios, dessa forma, é indispensável que a parte legítima venha reunir todos os meios de provas possíveis para a comprovação da veracidade do ato ilegal, exemplo disso são: documentos, certidões, atas, documento único de transferência (DUT), contrato de compra e venda, dentre outros.

A ideia é que a parte lesada demonstre que o cônjuge de má-fé de fato possuía a titularidade ou posse de bens móveis, imóveis ou valores pertencentes ao do patrimônio particular do casal e que, com isso, na premência de divorciar os transferiu de forma célere para a sociedade empresária, essa cautela tem por finalidade declarar os verdadeiros valores que integram a partilha.

⁴³ Corroborar que “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica só pode ser aplicada judicialmente.” (FINKELSTEIN, 2016, p.78).

Para exemplificar tal prudência o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul proferiu sentença com o apoio às análises documentais, então vejamos:

[...] Deve ser mantida a partilha dos terrenos adquiridos pela autora em Camboim, pois a cadeia dominial constante das matrículas evidencia a aquisição na constância da união estável. 5. Descabida a partilha do veículo adquirido durante a relação marital, que foi furtado após a separação do casal, pois o varão não comprovou a contratação de seguro, nem o recebimento pela autora. 6. Tendo a autora adquirido imóvel mediante financiamento na constância da união estável, integram a partilha as parcelas pagas até a separação fática, cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença.[...] (TJRS, 2017, *online*) (BRASIL, 2017).

Na situação supra, o uso de provas documentais foi imprescindível para o convencimento do legislador que indeferiu a partilha do veículo (furtado), porém, reconheceu o direito a meação do imóvel tendo em vista os boletos de financiamento já pagos até a data do divórcio.

Ressalte-se que o Direito Empresarial em harmonia com o Direito de Família prevê outras possibilidades de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que vão além do casamento civil, conforme será exposto nas linhas a seguir.

3.4. É cabível a desconsideração inversa na dissolução de união estável?

Com o objetivo de alcançar a justiça em seu mais amplo aspecto, o cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica se estenderá aos casos de dissolução da união estável, uma vez reconhecida como entidade familiar desde que enquadrada nas características previstas no artigo 1723, do Código Civil.

O artigo ora citado defende a principal ideia de que a constituição de família surge a partir do relacionamento contínuo e duradouro, além disso, o Código Civil também prevê a possibilidade de meação com vistas ao esforço comum em razão da união estável adotar o regime de comunhão parcial de bens.

Retomando acerca da aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.69) esclarece que:

A desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família. Na desconstituição do vínculo de casamento ou de união estável, a partilha de bens comuns pode resultar fraudada. Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registrados em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, formalmente, a massa

a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

Diante do exposto, destaca-se que, apesar dos artifícios se inovarem a cada época, o instituto de desconsiderar de forma invertida tem sido um grande aliado ao direito de família que de modo especial converte os bens escondidos no patrimônio empresarial para o pessoal para a obtenção de partilha digna e válida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia empresarial é considerada uma grande aliada para as sociedades empresárias, nela é garantida a distinção entre bens pessoais e empresariais além de assegurar a independência nas relações jurídicas.

Contudo, com a crescente má utilização desta, o Código Civil Brasileiro se demonstrou inovador ao prevê a possibilidade de desconsiderá-la em casos fraudulentos e confusos assegurando, assim, o cumprimento da obrigação acordada.

Nesse cenário, as manobras confusas também se atualizaram surgindo assim a fraude a meação, ou seja, o artifício passou a ser utilizado contra os cônjuges durante a partilha de bens nos processos de dissolução da sociedade conjugal.

Em virtude do exposto, o instituto da desconsideração se tornou ainda mais forte somando assim a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa.

Assim, o presente trabalho buscou conceituar as duas modalidades existentes, clássica e inversa, dando enfoque à modalidade oposta que é aplicada aos casos de dissolução da união estável ou divórcio.

Foi exemplificado, com apoio de jurisprudências, que na iminência do divórcio o cônjuge de má-fé se utiliza dessa autonomia para obter vantagem na partilha de bens, o que tem se tornado habitual, bem como foi demonstrada a importância do cônjuge lesado usufruir de meios de provas para integrar os bens escondidos à meação.

Dessa forma, foi constatada a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica como garantia da imposição da partilha de bens de forma justa entre os cônjuges, desde que comprovados os prejuízos sofridos por um dos

cônjuges e obedecidos os requisitos da teoria maior que é a adotada no Brasil, de acordo com a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial pacífico.

Referências Bibliográficas

BLAUTH, Taís Fernanda, FARIA, Claudia Maria Petry de. A usucapião por abandono familiar. **Revista jurídica**. Revista Conhecimento *Online* Universidade Freevale, Ano 4, Vol. 1, Mar. de 2012.

BRAGA, Bruna Sobral. **Aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas relações familiares**. 71 f. Dissertação. 2014. (Especialização) - Universidade Fundação Municipal para Educação Comunitária, FUMEC, 2014.

BRASIL. **Código Civil, Constituição Federal e Legislação Civil**. 16 ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá a nova redação ao art. 226 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Comercial. Dá novo conceito de empresário individual de responsabilidade limitada, EIRELI. **Conselho da Justiça Federal**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. O Estatuto das Famílias: Projeto de Lei n. 674-B, de 2007. Regulamenta o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575> . Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.608.590 - ES (2016/0162966-5). E F DE O A D. W A D. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 de março de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1236916/RS (2011/0031160-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de outubro de

2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 29 mar.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.648379, 20120020278815AGI**, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 197. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-252/desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-2013-requisitos-inexistentes>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível nº 1006797. R.N.D.A., B.L.M.D.A. N.H.** Relator: Desembargador Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 22 de março de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 19 mar. 2019.

CAHALI, Yussef Said. Direito de Família: **Divórcio e separação**, 10º edição. São Paulo: Ed. Revistas dos tribunais, 2002.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO JUNIOR, Torquato. **O divórcio após a Emenda Constitucional 66/2020 e a questão da culpa pelo rompimento de vínculo no Brasil**. In. COSTA FILHO, Venceslau Tavares; CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva (Coords.). A modernização do Direito Civil. Recife: Nossa Livraria, 2012.

CAUDUCO, Luiza Kremer. **O regime de participação final nos aquestos**. 30f. Monografia. 2018. (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/luiza_cauduro.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias. **Vade mecum acadêmico compacto**. 19ª.ed. atualizada . São Paulo: Saraiva, 2018.

CHAVES, Yara Diwonko Brasil. Estudo sobre o regime legal de bens brasileiro. **Revista jurídica**. São Bernardo do Campo: Rev. Faculdade de Direito São Bernardo do Campo v.23, n.2, 2017.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzel, FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. Os institutos do casamento: da união estável e do concubinato. **Revista jurídica**. Catalão: Centro de Ensino Superior de Catalão: Ano XIII, Nº 22, 1º Semestre/2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v.II. 6. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito comercial**: Direito de empresa. vol.II, 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

COUTINHO, Jorge Emanuel C. de Abreu. **Do abuso de direito**: Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. Lisboa: Edições Almeida. SA. 2006.

DEVITTE, Angélica. **A fixação da guarda compartilhada como alternativa para a diminuição dos conflitos no divórcio**. 56 f. Monografia. 2015. (Graduação) - Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/856?mode=full>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Direito de família**. 27 ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias I, 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed juspodlvm, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa online**. Rio de Janeiro: Nova fronteira. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/desconsiderar>>. Acesso em: 27 de mar. 2019

FILHO, Alberto Hora Mendonça, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva, *et al.* O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. **Revista jurídica**. Brasília: Revista Centro de Estudos Judiciários, CEJ, Ano XXI, n. 72, p. 17-23, maio/ago. 2017.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANCISCHINI, Nadialice. O tratamento normativo do Empresário no Código Vigente. **REVISTA JURÍDICA**. Revista Direito por Nadialice Francischini. Out/2014.

GALEANO, Eduardo *et al.* A (des) informação na escolha do regime de bens. **REVISTA JURÍDICA**. Dourados: Centro Universitário da Grande Dourados, UNIGRAN. MS, v. 18, n. 35, Jan.Jun.2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 15 ed., São Paulo: Saraiva educação, 2017.

_____. **Direito civil Brasileiro**: Direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Artigo**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. 01 jul.2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>>. Acesso em: 27 mar.2019.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Teoria geral da empresa. **Revista jurídica**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas - FGV, jan.2014.

GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC. **Revista jurídica**. Rio de Janeiro: Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, v. 19, n. 74, p. 183 - 191. 2016.IDFAM, 2005.26-12. Disponível em < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em: 22/03/2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

M.WALD, Alexandre de, WALD, Arnaldo, MORAES, Luiza Rangel de. **Direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASSON. Cleber. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5ª ver. São Paulo: Método, 2016

OLIVEIRA, Euclides. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2005. **Anais**. São Paulo:

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Divórcio: fim da separação judicial? **Revista jurídica**. Instituto Brasileiro de Direito de Família IDBFAM, 23 dez. 2011.

PALLEGRINI, Ada. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 10 ed. Atual. e Refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. Ed. rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, W. F. F. **“E foram felizes para sempre”**: fatores motivacionais quanto à duração do casamento na contemporaneidade. 2012. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/simple-search?query=wilton+fagne>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2014.

_____. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**, 10. ed., rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: **Direito de família**, vol.6, 28 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2004.

SANCHEZ, Alessandro, GIALLUCA, Alexandre. Direito empresarial I: **Teoria geral do direito empresarial, concorrência e propriedade intelectual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família: **O Novo Divórcio**, 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direito de Família: **Novo curso de direito civil**. vol. 6, 7. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio, **Manual de direito civil**: volume único, 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: **Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

XAVIER, José Tadeu Neves. A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos materiais e processuais. **REVISTA JURÍDICA**. Rio de Janeiro: Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016.